



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 001/2024.

Impugnante: COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023 fora interposta dentro do prazo, qual seja, até 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), têm-se pela sua tempestividade.

II – DO RELATÓRIO

A impugnante aponta suposta necessidade de retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, em razão de suposta ilegalidade que, em sua ótica, carecem de alterações, pois descumprem as normas de regência do objeto.

Fundamentou a Impugnante seu pleito em legislação e julgados que apontam, ao seu sentir, a ausência de parâmetros para aferição de adicionais de insalubridade e periculosidade.

Apontou ainda a ausência de disposição expressa do divisor hora/mês a serem trabalhadas, o que prejudica a elaboração das propostas.

Por fim, apontou inexecutabilidade para os lotes 1, 2, 3 e 4, além de não ter sido disponibilizada a planilha orçamentária no certame.

Por tais razões, pugnou ao final:

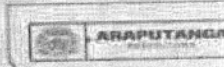
Diante o exposto, pleiteia-se:

- a) o recebimento e processamento desta impugnação;
- b) no mérito, seja julgada totalmente procedente, com a republicação do edital na forma da lei e dos tópicos apontados.

É o breve relatório.



MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA
Departamento de Licitações
Email: SEPLAN3@ARAPUTANGA.MT.GOV.BR
Fone: (65) 3261-1736





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

Como consta dos autos, o Município de Araputanga/MT objetiva "Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Mão de Obra Terceirizadas, em atendimento à demanda das diversas Secretarias Municipais"

O Instrumento Convocatório com seus Anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

Até por isso, em conformidade com o alegado pela Impugnante, tem-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2024 carecem de ajustes, em respeito a legislação de regência.

Sabe-se que os posicionamentos dos órgãos fiscalizadores, sobretudo, quanto a exigências exageradas que podem frustrar o caráter competitivo do certame, de modo então que devem ser exigidos o mínimo necessário para a prestação dos serviços, que é o que se buscou com as exigências constantes do Edital.

Entretanto, ausente, de fato, menção expressa ao divisor, carecendo de ajustes no Edital para incluir a informação, visto que os contratados laborarão em jornada semanal de 44h (quarenta e quatro horas), sendo 8h (oito horas) de segunda à sexta feira e 4h (quatro horas) aos sábados, sendo aplicável o divisor de 184h (cento e oitenta e quatro horas).

Acerca dos adicionais de insalubridade e periculosidade, tem-se que necessário se faz incluir no Edital a planilha constante do anexo deste Julgamento, como referência às empresas, que deverão oportunamente elaborar Laudo de Insalubridade, Laudo de Periculosidade e o LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho próprios.



MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA
Departamento de Licitações
Email: SEPLAN3@ARAPUTANGA.MT.GOV.BR
Fone: (65) 3261-1736





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

Por fim, no que diz respeito a inexecuibilidade dos lotes 01, 02, 03 e 04, assiste razão parcial a Impugnante, tão-somente no que tange a ausência de planilha de estimativa de custos para a execução do objeto que estão sendo licitados de maneira geral, que permita uma avaliação precisa do valor total da contratação e dos recursos necessários para sua execução.

Como a própria Impugnante menciona em suas razões, não há nesta fase processual se valer de juízo um juízo de certeza sobre a inexecuibilidade ou não dos lotes 01, 02, 03 e 04, posto que, como fartamente mencionado, somente com a confecção e a publicação da planilha de custos total do objeto licitado é que se poderá auferir o valor mínimo exequível para cada lote do Edital.

Assim, defere-se o pedido para inclusão da referida planilha financeiro-orçamentária no Edital complementar a ser publicado, ocasião em que constará os preços para cada item a ser executado quando da contratação.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, eis que tempestiva e cabível, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, decidindo pela retificação do Edital do presente certame, alterando a sua redação para incluir a menção expressa da aplicação do divisor a ser utilizado, bem como ainda para que seja incluída como anexo as planilhas de custos total, realizando para tanto as devidas republicações, em respeito aos prazos legais.

Por fim, encaminho cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, conforme requerido.

Araputanga/MT, 07 de março de 2024.

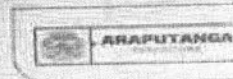
CRISTINA MARIA
DE
LIMA

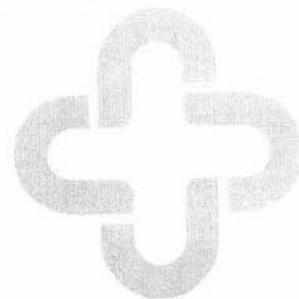
Assinado de forma digital
por CRISTINA MARIA DE
LIMA
Dados: 2024.03.07 16:21:47
-04'00'

Cristina Maria de Lima
Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA
Departamento de Licitações
Email: SEPLAN3@ARAPUTANGA.MT.GOV.BR
Fone: (65) 3261-1736





AO SENHOR PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 004/2024

Registro de Preços

Objeto: Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Mão de Obra Terceirizadas, em atendimento à demanda das diversas Secretarias Municipais.

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, centro, cidade de Toledo/PR, CEP: 85.900-180, por seu Procurador, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO**, com fulcro no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, pelas razões doravante expostas.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Araputanga/MT, tornou público edital de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, para contratação de empresa para registro de preços para futura e eventual contratação para prestação dos serviços descritos no objeto.

A ora impugnante é prestadora dos serviços que se pretende contratar. Além de ser empresa especializada, possui larga experiência na atividade licitada. Ocorre que, ao formular sua proposta de preços e analisar detidamente o edital de licitação, notou irregularidades que carecem de reforma.

Esta impugnação permite a discussão e alinhamento das questões controvertidas e permite à Administração evitar graves problemas futuros quando da execução do objeto com a futura contratada.





Por estes motivos, requeremos que esta impugnação seja recebida e processada na forma da lei, sendo ao final julgada totalmente procedente, com a consequente republicação do edital.

É a síntese do essencial.

2. DO MÉRITO

2.1. DA CONTRATAÇÃO POR HORA TRABALHADA. DO DIVISOR A SER UTILIZADO.

De início, cumpre salientar que a **contratação se dará por hora trabalhada**, enquanto que **os salários previstos na Convenção Coletiva de Trabalho fazem referência a uma jornada de 220 horas mensais**. E, nesse sentido, destaca-se que há muito tempo utiliza-se o número 220 como divisor para calcular o valor da hora de trabalho do empregado **mensalista** ante a jornada constitucional de 220h.

Dessarte, para empregados com jornada especial, o número que representa o divisor segue a proporcionalidade da jornada estabelecida.

Isto pois, embora o **art. 64**, da Consolidação das Leis do Trabalho trate da jornada de trabalho do **trabalhador mensalista**, emergindo de modo a orientar a forma de cálculo das horas extras deste trabalhador, certo é que a **redação do artigo data do ano de 1943, ou seja, anteriormente à edição da Lei n.º 605/49, quando passou-se a remunerar o repouso semanal (DSR)**.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 inovou ao instituir a chamada semana inglesa, em seu art. 7º, inc. XIII, composta por uma jornada de 8 horas diárias, limitadas a 44 horas semanais. E mais. **Consagrou** o direito do trabalhador ao **repouso semanal remunerado**, junto ao inc. XV. *In verbis*:





Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho

[...]

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), dessarte, sumulou entendimento de que o **divisor de 220 horas**, adotado na presente contratação, seria o correto no caso de **contratações de 44 horas semanais**, de modo a espancar quaisquer discussões no que tange aos totalizadores a serem adotados:

Súmula n.º 124, do TST – Bancário. Salário-hora. Divisor. I-O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será: a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT. II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor: a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT; b) **220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas**, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT. (NR 2012)

Dessas disposições legais e jurisprudenciais é possível chegar a duas conclusões.

A primeira, que a legislação brasileira toma por base o cálculo do salário do mensalista o período de 30 dias. Isso significa que, **independentemente** de o mês ter 31 dias, ou, no caso de fevereiro, que conta com 28 dias, o **trabalhador recebe o mesmo salário sempre, referente a 30 dias.**

Daí, se percebe com clareza solar a **ratificação do direito ao repouso semanal remunerado**, benefício incorporado ao pagamento do empregado mensalista, assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela



CLT. E mais. Evidencia-se a segurança conferida ao trabalhador mensalista de que sua remuneração não seria alterada em razão das horas por ele trabalhadas.

A segunda, que o art. 64 da CLT tão somente objetiva **orientar no sentido do cálculo do salário-hora do trabalhador mensalista**. Desse modo, a título exemplificativo, nas hipóteses em que o posto custe o montante mensal de R\$ 5.000,00, sendo a jornada máxima permitida constitucionalmente de 44 horas semanais e, tendo por base o divisor de 220 horas, o valor do salário-hora seria de R\$ 22,73.

Diante disso, a partir do momento em que a Administração Pública **determina** às licitantes que a contratação se dará por **hora trabalhada**, **não é possível utilizar o divisor de 220 horas, uma vez que este destina-se ao computo do pagamento de empregados mensalistas e não horistas.**

E a razão disso é, em verdade, muito óbvia: **o divisor 220 não significa que o empregado trabalhou as 220 horas naquele mês, mas sim que, considerados os dias de repouso semanal remunerado, ele recebeu salário equivalente a 220 horas.**

Portanto, para cálculo do salário-base dos postos a serem contratados, é imperiosa a **utilização do divisor de 176 horas**, que compreende o **regime de trabalho de 8 horas diárias, sem a previsão do descanso semanal remunerado.**

E, para que haja isonomia entre o julgamento das propostas das licitantes, se faz **imprescindível que o instrumento convocatório determine com clareza o divisor a ser utilizado para computo do valor da hora trabalhada.** E caso determine o divisor mensal, qual seja, de 220 horas que seja previsto a apresentação da composição de custos por hora trabalhada, sendo computado o DSR sobre a hora trabalhada, conforme determina a legislação trabalhista.





2.2. DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA AFERIÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

Ainda compulsando o edital, verificou-se que não há dentre as exigências para elaboração da proposta, a necessidade de constar percentuais a título de insalubridade e/ou periculosidade para as funções a serem contratadas, sendo que os trabalhadores poderão receber adicional de até 40% do salário mínimo, em razão do ambiente hospitalar, acarretando falsa percepção dos valores que serão despendidos com a futura contratação.

Deve-se verificar que o Adicional de Insalubridade está regulamentado pela Portaria 3.311/89, mais especificamente a Norma Regulamentadora (NR) nº 15, que estabelece os princípios norteadores do programa de desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências (a qual estabelece a maneira correta de avaliar a exposição a agentes geradores de riscos ocupacionais - Atividades e Operações Insalubres).

O tema, todavia, é muito complexo. Isso porque cada proponente pode adotar uma forma diferente de executar o objeto, adquirir equipamentos de proteção que podem expor e maior ou menor grau os empregados, **de modo que nem o particular e nem a Administração podem aferir com segurança de forma antecipada, se o adicional será devido ou não, ou para quais empregados será devido.**

Exatamente por isso, a **lei estabeleceu o dever de realizar perícia técnica e aferir individualmente em cada caso, a partir de suas peculiaridades, se há a incidência do adicional:**

DECRETO-LEI Nº 5.452/1943 (CLT)

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho,



TERCEIRIZE

COSTA OESTE • FACILITIES • GRABIN

exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância

Art. 190 - O Ministério do Trabalho **aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade**, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

(...)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, **far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.**

Conforme os preceitos legais, a caracterização de Insalubridade para agentes biológicos é feita de forma qualitativa, mas não basta estar exposto a um agente biológico para ter direito ao adicional de insalubridade, é preciso que haja exposição ao agente biológico na forma da prevista na NR 15. Portanto, não é possível estabelecer *a priori* e abstratamente quem fará jus ao adicional e em qual proporção, sendo necessário verificar cada caso, cada empregado, os EPI's utilizados, etc.

Neste aspecto, para o efetivo pagamento do Adicional e fixação do Grau de Insalubridade **é necessária sua apuração e comprovação, mediante elaboração de laudo técnico**, no qual será necessária a realização de prova pericial feita por Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Médico do Trabalho, que atestem os percentuais devidos segundo os critérios legais da Legislação de Segurança do Trabalho. Além dos dispositivos da CLT acima citados, nesse sentido é a jurisprudência amplamente consolidada do **C. Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, tal como se verifica da OJ nº 278:

278. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO (DJ 11.08.2003)

A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

Em situações como esta, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** entende que a Administração deve **estabelecer em edital que em prazo**



razoável após a assinatura do contrato o licitante vencedor deverá elaborar laudo técnico que será analisado e aprovado pela Administração, e apenas nesta hipótese haverá o pagamento, assim não se incluem custos desnecessários e se confere isonomia entre os licitantes. Confira-se o precedente:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representações formuladas pelas empresas EMIBM Engenharia e Comércio Ltda. e Walmetra Projetos e Construção Ltda. (TC-001.165/2009-9, apenso), com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, apontando possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 003/2008, promovido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer das presentes representações, com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-las procedentes;

9.2. determinar ao Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior – MDIC que:

(...)

9.2.2.8. Inclua no edital, como obrigação da contratada, a realização de perícia, a ser realizada por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, atestando o grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo), quando for o caso, bem como se a atividade apontada como insalubre consta na relação da NR-15 do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 192 da CLT e NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando o pagamento do adicional de insalubridade condicionado à realização da referida perícia. Estabeleça, no edital, o prazo para o início da prestação dos serviços, de forma a permitir à empresa vencedora da licitação a adoção dos procedimentos necessários para iniciar a execução contratual.

(TCU. Acórdão 727/2009 Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Data da sessão: 15/04/2009).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirma a obrigatoriedade de Laudo Técnico para pagamento do Adicional de Insalubridade, vejamos assim a jurisprudência acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS CONSTITUTIVOS. 4. Tanto o adicional de insalubridade como a gratificação de compensação orgânica guardam a mesma natureza jurídica, uma vez que têm como escopo compensar o





trabalhador em risco no desempenho de suas atividades. São rubricas cujo intuito do legislador foi de aumentar a remuneração do trabalhador para compensar o maior desgaste da saúde física (teoria da monetização da saúde do trabalhador). **5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Recurso especial improvido. (REsp 1400637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015) (grifamos)**

Portanto, o adicional de insalubridade poderá ser devidamente evidenciado através de laudo pericial, o qual será realizado às custas da empresa contratada quando do início dos serviços.

Ocorre que há ilegalidade manifesta vez que não há cláusulas no Edital que determine o pagamento deste adicional ou mesmo se a Contratada deverá elaborar o laudo técnico para, se comprovado, realizar os devidos pagamentos aos trabalhadores que fizerem jus, ao mesmo tempo em que terá o direito da atualização das planilhas de custos com a inclusão do benefício. Assim, temos que o Edital é omissivo e a Administração tem o dever de esclarecer de forma vinculante ou republicar o documento com cláusulas referente a insalubridade.

Inclusive, esta é a orientação do conhecido periódico jurídico da Consultoria Zênite, disponível em seu blog¹, e que tem sido adotada com sucesso por diversos órgãos e entidades, conferindo isonomia na formulação das propostas e segurança jurídica na contratação.

Veja, d. pregoeiro. A não previsão de pagamento a título de insalubridade pode tornar o futuro contrato inexecutável, vez que a verba será paga sobre o valor do salário mínimo ou da remuneração do colaborador, logo,

¹ Acessado em 30/setembro/2021: <https://www.zenite.blog.br/como-disciplinar-a-cotacao-de-adicional-de-insalubridade-nas-contratacoes-de-prestacao-de-servicos-com-dedicacao-exclusiva-de-mao-de-obra/>



a não previsão desta rubrica poderá ensejar em dificuldades da futura contratada em cumprir com suas obrigações devido a alteração do valor da proposta, o que consequentemente acarretará ações trabalhistas, podendo responder a Administração de forma subsidiária.

Portanto, requer deve ser incluída cláusula no edital de licitação prevendo que a aferição de eventuais adicionais de insalubridade ou periculosidade, ocorrerá após o início da execução do contrato, mediante realização de perícia pelo contratado, atestando o grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo), quando for o caso, ficando o pagamento do adicional de insalubridade condicionado à realização da referida perícia e aprovação da Administração, hipótese em que será realizado aditivo contratual.

Ou, como segunda alternativa que sejam determinados pela própria Administração contratante o percentual de insalubridade/grau de risco que deverá ser considerado por todos os licitantes para cada tipo de área (crítica, semi crítica, não crítica, administrativa e externa), o qual visando a isonomia entre os licitantes deverão ser considerados nas planilhas sob pena de desclassificação.

2.3. DO PREÇO MÁXIMO INEXEQUÍVEL PARA OS LOTES 1, 2, 3 E 4.

Como se sabe, a contratação de obras e serviços pela Administração Pública exige rigoroso processo administrativo, no qual devem estar expressos e individualizados todos os custos unitários, que somados, compõe o preço global a que a parte contratante se propõe a pagar aos licitantes como contrapartida à obra ou serviço.

Nesse sentido, dispõe a Lei n.º 14.133/2021, no artigo 6º, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
[...]





XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do **caput** do art. 46 desta Lei;

Acerca de tal disposição, a melhor e mais consagrada doutrina assim leciona:

A obrigatoriedade da formulação de estimativas quanto aos custos necessários à execução do objeto destina-se a satisfazer várias finalidades.

Em primeiro lugar, trata-se de assegurar a seriedade do planejamento administrativo. Se a Administração desconhecer os custos será inviável programar a execução do objeto. Sem estimar os custos, é inviável determinar a existência de recursos orçamentários, a modalidade cabível de licitação, o prazo necessário para executar o objeto, e assim por diante.

Depois a Administração não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas. Será inviável identificar as ofertas despropositadas e destituídas das condições mínimas de executar o objeto.

Ainda sob o prisma da avaliação das propostas, **a existência de uma planilha de custos – a qual deverá balizar a proposta apresentada pelo licitante – permite à Administração identificar os próprios equívocos, tal como e apontará avante, existe o risco de que a Administração formule um projeto equivocado, o que usualmente será identificado pelos licitantes.** Quando isso ocorre, é usual que as planilhas que acompanham a proposta apresentem notáveis desconformidades com os dados contidos na estimativa de custos elaborada pela Administração. **Tais anomalias são um forte indicativo de que a Administração incorreu em equívoco, o que impõe a revisão de suas próprias estimativas.² (grifamos)**

Como se vê, tal planilha de custos da Administração é fundamental e **não se restringe a fase interna da licitação, tratando-se de anexo obrigatório do edital.** Isto pois, conforme se percebe pelo art. 24 da Lei

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 161.





n.º 14.133/2021, referido orçamento somente poderá ter caráter sigiloso caso haja a devida justificação:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

Todavia, no caso em mesa, a lei foi desrespeitada, uma vez **não existe planilha-orçamentária no edital, e nem justificativa para sua ausência**, não se podendo identificar como é que a Administração chegou ao preço máximo estipulado.

Desse modo, **é fundamental que tal planilha-orçamentária seja disponibilizado aos licitantes, donde se perceberá que o valor máximo estipulado pela Administração é inexequível.**

A situação é, evidentemente, ilegal. Isto pois, percebe-se que a proponente será a responsável por todos os ENCARGOS SOCIAIS, INSUMOS, TRIBUTOS E DEMAIS COMPONENTES necessários para a execução do serviço, pelos danos decorrentes da execução do objeto, dentre outras obrigações.

No entanto, a proponente, ao tentar elaborar sua planilha de custos, percebeu ser totalmente inexequível o valor estimado para os lotes 1, 3, 3 e 4.

A fim de corroborar a alegação da inexequibilidade do valor estimado para a licitação por parte da Administração Pública, para todos os itens, juntamos à presente impugnação a planilha de custos onde, mesmo **ZERANDO** as taxas de administração/custos indiretos e o lucro da empresa, não se consegue chegar ao valor estimado para a contratação.



Neste sentido, resta evidente que o valor estimado da licitação **mal cobre o custo do salário-base do empregado, quiçá** para efetuar o pagamento das férias, 13º, FGTS, INSS, custo de ausências legais, outros encargos trabalhistas e previdenciários, os tributos, mais a taxa de administração e o lucro da empresa, **todos estes custos inerentes à execução do serviço.**

Assim, **é de rigor que se proceda ao preenchimento da planilha orçamentária com todos os encargos legais**, cumprindo com o que determina a Lei n.º 14.133/2021, **donde será clara a inexecuibilidade para a Administração Pública, assim como restou evidente a inexecuibilidade do valor para esta Proponente.**

O que não se pode, em hipótese alguma, é publicar edital de licitação com preço inexecuível e desacompanhado da planilha orçamentária exigida por lei. Desse modo, deve-se fazer nova pesquisa de preços e estabelecer novo preço máximo, porque o valor real dos serviços, aquele exigido para a execução sem sobressaltos, sem futuras condenações e com segurança jurídica, é maior do que o máximo previsto e apenas com uma planilha orçamentária detalhada se fará tal verificação.

É muito importante a planilha orçamentária estar anexa ao edital, indicando como a Administração chegou nos preços previstos, porque serve de parâmetro de julgamento, na forma do art. 59, III da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Isto é, com a planilha-orçamentária a Administração deverá desclassificar aqueles que apresentarem preços acima do máximo estipulado e também aqueles que apresentarem preços inexecuíveis, isto é, aqueles que não tenham os insumos e coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto.





Da maneira como está, o preço máximo “de arrancada” já é inexecutável, provavelmente porque baseado em preços de cooperativas e orçamentos mal feitos, **donde se extrai a necessidade de formulação de novo orçamento-base.**

Ora, é evidente que se a lei exige que devam ser desclassificadas as propostas cujos preços não forem capazes de cobrir os custos, **o preço máximo estimado, em edital, não pode ser inexecutável.**

Assim, deve-se proceder a nova pesquisa de preços, readequando-se o preço máximo estipulado para mais. Após, requer seja republicado o edital, acompanhado desta planilha em anexo, tendo em vista que o valor atualmente previsto é inexecutável.

3. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Diante o exposto, pleiteia-se:

- a) o recebimento e processamento desta impugnação;
- b) no mérito, seja julgada totalmente procedente, com a republicação do edital na forma da lei e dos tópicos apontados.

Nesses termos, pede deferimento.

Toledo/PR, 5 de março de 2024.

RAFAELA
FERNANDA FREIRE
SESSENTA:0541907
9997

Assinado de forma digital por
RAFAELA FERNANDA FREIRE
SESSENTA:0541907
Dados: 2024.03.05 16:58:47
-03'00'

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.

